

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PARECER CONJUNTO N° 14/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 91/2021.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB), em conformidade como artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; e autoriza a disponibilização de uniformes sem o brasão da Prefeitura do Município de São Paulo, no âmbito do Programa Auxílio Uniforme Escolar instituído pela Lei nº 17.437, de 12 de agosto de 2020.

Dispõe ainda, em termos gerais, que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de São Paulo (CACS- FUNDEB) - criado nos termos da Lei nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020 - terá por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal.

A justificativa ao projeto esclarece que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que trata do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, foi editada a recente Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

De acordo com o referido diploma federal (art. 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, razão pela qual foi protocolada esta propositura, a qual substituirá as disposições constantes da Lei nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, que atualmente disciplina a matéria.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

A Lei Orgânica do Município, pautada pela diretriz traçada na Constituição Federal, atribui ao Prefeito a competência para administrar o Município, tarefa que engloba a gestão dos serviços e bens públicos, conforme dispositivos abaixo reproduzidos:

"Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

...

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

...

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

...

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

No que tange especificamente à iniciativa reservada para a matéria em pauta, a Lei Orgânica estabelece:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- -

- § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponhamsobre:
- IV organização administrativa e matéria orçamentária;

...

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;"

O projeto em comento estabelece a reestruturação de um Conselho Municipal, dispondo, assim, de ato concreto e específico de administração e criando atribuições, matérias essas afetas à organização administrativa e, portanto, de prerrogativa privativa do Chefe do Executivo.

Dispõe então a Lei Orgânica que compete privativamente ao Sr. Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, conforme disposto no art. 69, XVI, e o mesmo ocorre com os Conselhos Municipais.

Restou atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

No mérito, sob o prisma jurídico, o projeto busca atender ao disposto pelo 212-A da Constituição Federal, bem como ao comando legal do art. 34, IV, da Lei Federal nº 14.113/2020, que assim determina:

"Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

. . . .

- IV em âmbito municipal:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos
- 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais

- 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- § 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
- I 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
  - III 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
  - IV 1 (um) representante das escolas indígenas;
  - V 1 (um) representante das escolas do campo;
  - VI 1 (um) representante das escolas quilombolas.
- § 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
- I nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso."

Durante a tramitação do projeto, é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, visto que a reestruturação de um Conselho Municipal relacionado à educação básica e à valorização dos profissionais da educação, como também a disponibilização de uniformes, não deixam de ser uma "atenção relativa à criança e ao adolescente".

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito a Comissão de Administração Pública esclarece que, de acordo, com a propositura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de São Paulo - CACS-FUNDEB, ficará reestruturado, conforme já exposto acima.

- O CACS-FUNDEB tem por final idade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:
- I elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos PEJA;
- IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado as novas disposições.

Ao fundamentar o projeto, o proponente ressalta que: "Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.

Igualmente, de acordo com o novo regramento federal, o CACS-FUNDEB deve ser constituído, dentre outros membros, por dois representantes de pais do alunado. Contudo, no artigo 6º, inciso I, alínea "e", do presente projeto de lei foi acrescentado o termo "responsáveis", considerando a evolução do conceito de família.

Além disso, foram excluídas as representações de escola do campo e quilombola, porquanto não há, no Município de São Paulo, registros de escolas públicas, da rede direta, em áreas rurais, nem de comunidades remanescentes de quilombo. Impende registrar que a tramitação da propositura em apreço assume caráter emergencial, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 30 de marco de 2021.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituição do CACS-FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.

Finalmente, conforme previsto no seu artigo 18, a mensagem preconiza a possibilidade de, no ano de 2021, serem disponibilizados, para aquisição pelos responsáveis dos estudantes, uniformes sem o brasão da Prefeitura do Município de São Paulo, se constatada a dificuldade na produção em razão da crise vivenciada em âmbito mundial."

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, ressalta a oportunidade da matéria, uma vez que favorece a ininterrupção de um programa importante para o município e, dessa forma, consigna parecer favorável.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes destaca que os entes federativos devem destinar parte da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - de natureza contábil. Esses recursos do FUNDEB seriam distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes e no âmbito de atuação prioritária de cada ente federativo.

A Lei n. 14.113/2020 detalha como devem ser utilizados os recursos, destacando que os mesmos serão utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, de forma indistinta entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino. Importante destacar que é expressamente vedada a utilização dos recursos do FUNDEB no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica e como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos entes federativos que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, junto aos respectivos entes federativos, por meio de conselhos instituídos especificamente para esse fim, que atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados

periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros. Além disso, os conselhos serão responsáveis por supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos fundos.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de São Paulo exercerá esse acompanhamento e controle social sobre a distribuição, transferências e aplicações do Fundo, constituindo-se em ferramenta essencial para a devida destinação das verbas na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

Igualmente, o dispositivo que prevê a possibilidade de aquisição, pelos responsáveis dos estudantes, de uniformes sem o brasão da Prefeitura do Município de São Paulo se mostra razoável em virtude de todas as adversidades econômicas e produtivas surgidas durante a pandemia do Covid-19.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.

Por fim, quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, o inciso I do art. 11 estabelece que a atuação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB - não será remunerada.

A possibilidade de aquisição de uniformes sem o brasão da Prefeitura pelos responsáveis dos estudantes também não trará impacto orçamentário para o erário municipal. Neste sentido, nada há a opor à propositura, visto que as despesas serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Portanto, o parecer é favorável.

Sala das Comissões Reunidas, em 03/03/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. Alessandro Guedes (PT)

Ver. Carlos Bezerra Jr. (PSDB)

Ver. Faria de Sá (PP)

Ver. Gilberto Nascimento (PSC)

Ver. Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Ver. Thammy Miranda(PL) COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver.<sup>a</sup> Edir Sales (PSD)

Ver. George Hato (MDB)

Ver. Gilson Barreto (PSDB)

Ver. Milton Ferreira (PODE)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Ver.ª Cris Monteiro (NOVO)

Ver. Eli Corrêa (DEM)

Ver.<sup>a</sup> Sandra Santana (PSDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver. Fábio Riva (PSDB)

Ver. Fernando Holiday (PATRIOTA)

Ver. Isac Felix (PL)

Ver. Jair Tatto (PT)

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 04/03/2021, p. 103, e em 24/03/2021, p. 70.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.